



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIRC**

Artigo: 45º

Assunto: Contrato de permuta – reinvestimento dos valores de realização

Processo: 589/96, com despacho concordante do Sr. Subdirector-Geral do IR, em 1996/04/30

Conteúdo: No caso de permuta de bens do activo imobilizado, o valor de realização a considerar para efeitos do apuramento da mais-valia ou da menos-valia fiscal será o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos em troca, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga, conforme o disposto na alínea a) do nº 3 do artº 43º do Código do IRC.

Se os bens recebidos em troca tiverem a natureza de imobilizado corpóreo, o respectivo valor será elegível como reinvestimento, para efeitos do disposto no artº 45º do Código do IRC, desde que tais bens sejam recebidos no prazo de dois anos contados a partir da data da realização (data da celebração do contrato de permuta).

Se, findo o prazo estabelecido para a concretização do reinvestimento, os bens ainda não tiverem sido recebidos mas já se encontrarem em construção, deverá ser solicitada à empresa responsável pela construção declaração em que esta informe a percentagem de acabamento dos bens, sendo essa, também, a percentagem que se considerará de investimento concretizado e sendo, neste caso, aplicável o disposto no nº 2 do artº 45º do CIRC para as situações de reinvestimento parcial.